



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004977-90.2023.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante SEBASTIÃO TRINDADE NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004977-90.2023.8.26.0655

Apelante: Sebastião Trindade Nascimento

Apelado: Banco Daycoval S.A.

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Várzea Paulista (2ª Vara)

Juíza de 1ª Instância: Flávia Cristina Campos Luders

Voto nº 3828

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Extinção do processo sem resolução de mérito – Recurso da autora.

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Medida ajustada – Determinação do Juízo *a quo* de juntada de procuração com firma reconhecida – Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória – Não cumprimento pela parte autora – Sentença de extinção sem julgamento de mérito que deve ser mantida.

CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS, HONORÁRIOS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Verificadas características de litigância predatória, tais medidas podem ser aplicadas diretamente ao advogado – Enunciado nº 15 do NUMOPEDE Comunicado CG nº 424/2024 e Art. 104 do CPC.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 117/125, cujo relatório se adota, por meio da qual foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV do Código de Processo Civil.

Além disso, houve condenação do patrono da parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 2.000,00, além de imposição de multa por litigância de má-fé no valor de três salários-mínimos, também a ser custeada pelo advogado.

O autor, ora apelante, sustenta que (a) O Poder Judiciário tem criado obstáculos ao direito de ação; (b) não há, na legislação processual, obrigatoriedade de apresentação de procuração com firma reconhecida; (c) em se tratando de causas de pedir distintas, não há necessidade de reunião dos contratos questionados em uma única ação; (d) não é cabível a imposição de multa por litigância de má-fé a procuradores; e (e) não há, no caso concreto, má-fé a justificar a imposição da multa.

Tempestiva a apelação e anotada a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 50), vieram aos autos contrarrazões (fls. 151/157).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação na qual a autora alega que o custo efetivo total (CET) aplicado ao contrato de empréstimo entabulado com o réu é maior do que o permitido na

Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, fazendo jus à revisão.

Foi proferida decisão de intimação do autor para apresentar procuração com firma reconhecida, ou, caso fosse mais conveniente, comparecer ao cartório munido de cópia de extratos bancários, comprovante de endereço e documento pessoal com foto, para confirmar a outorga da procuração e se tem conhecimento da propositura da ação (fls. 101/102).

Ato contínuo, o autor apresentou pedido de dilação de prazo (fls. 43/50), o qual foi deferido (fls. 106).

Sobreveio, então, petição autoral para defender a ilegalidade da imposição judicial em referência (fls. 109/116), ao que se seguiu a prolação de sentença terminativa.

Pois bem.

Como se vê, em que pese a concessão de oportunidade para regularização da petição inicial, não houve cumprimento pela parte autora, acarretando a extinção do feito, não merecendo qualquer reparo a sentença nesse tocante.

Com efeito, o autor deixou de emendar sua peça inicial em observância ao que prescreve o art. 321, do Código de Processo Civil ao anotar que cabe ao juiz, *“ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando*

com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Na hipótese dos autos, aliás, vê-se que o autor apresentou pedido de dilação de prazo para, supostamente, providenciar a documentação exigida, mas, tendo deferido seu pedido de dilação de prazo, arguiu a desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida.

Destaca-se que, muito embora a documentação exigida na decisão inicial não seja requisito da petição inicial (arts. 319 e 320, CPC), mostra-se plenamente possível ao magistrado a aferição da regularidade processual, notadamente por se tratar de dever insculpido no art. 139, III, CPC, já que incumbe ao Juiz *“prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”*.

Em verdade, a medida adotada pelo MM. Juízo *a quo* encontra-se embasada pelo Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça, por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE), ante o expressivo volume de ações de litigância predatória, quais sejam as demandas massificadas e qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, em especial ações de declaração de inexigibilidade de débito e a fixação e indenização por danos morais, sem que a autora tenha conhecimento da existência da respectiva demanda judicial interposta em seu nome.

De mais a mais, já há entendimento

firmado por este E. TJSP em sede de enunciado do NUMOPEDE:
*“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da **juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida** ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”*
(Enunciado n. 5, NUMOPEDE, disponível em <https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Diario-Oficial-19-06-2024.pdf> - grifei)

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes arestos deste E. TJSP:

*“Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais - extinção do feito sem julgamento do mérito - decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo - **determinação ao autor para juntar procuração com firma reconhecida por autenticidade e com poderes específicos - determinação não atendida na forma adequada - Comunicado CG nº 02/2017 por meio de seu Núcleo de Monitoramento de Perfis de demanda (NUMOPEDE) - extinção de rigor - sentença mantida - recurso improvido”.*** (TJSP; Apelação Cível 1007487-05.2023.8.26.0032; Relator (a): Coutinho de

Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
22/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024) (grifei)

*“Apelação – Ação declaratória de
inexigibilidade c/c indenização por danos morais –
Sentença que indeferiu a inicial – Apelação da autora.
Indeferimento da inicial – **Descumprimento da ordem
judicial de juntada de procuração específica, com
firma reconhecida – Juízo de origem que agiu com
cautela, atendendo às recomendações da
Corregedoria Geral de Justiça por meio do
Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE –
Transcurso do prazo sem que a parte cumprisse a
determinação– Sentença de indeferimento mantida -
Precedentes. Recurso improvido, com observação.”***
(TJSP; Apelação Cível 1031726-57.2023.8.26.0005;
Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São
Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024) (grifei)

**“APELAÇÃO – AÇÃO
REVISIONAL DE CONTRATO – NÃO ATENDIMENTO
DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE
PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA –
PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, COM BASE NOS ARTS. 76, I E 485, IV DO**

CPC — ENTENDIMENTO QUE PREVALECE — ajuizamento da ação com características de demanda predatória — concessão de prazo para que fosse cumprida a ordem judicial de juntada de procuração outorgada por instrumento público — inexplicável resistência do advogado da apelante em cumprir a determinação — ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada — sentença terminativa mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP — recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1045435-48.2022.8.26.0506; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024) (grifei)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO — DESCABIMENTO — Determinação judicial para que fosse juntada aos autos procuração judicial com firma reconhecida, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça, em razão de se tratar de tipo de ação ajuizada de forma repetida, muitas vezes à margem

do conhecimento e da vontade da parte — Não atendimento pela parte autora — Extinção do processo nos termos do art. 485, IV, do CPC — Sentença mantida — Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1007786-50.2023.8.26.0268; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a afirmar, em causa de pedir genérica, que desconhece os contornos mínimos da obrigação que lhe é exigida. Demanda predatória. Ordem de emenda voltada a trazer aos autos procuração com firma reconhecida. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelos específicos enunciados NUMOPEDE-TJSP. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 em debate no STJ. Falta de pressupostos processuais bem reconhecida. Recurso desprovido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1038844-48.2023.8.26.0405; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024) (grifei)

Vale pontuar que a determinação de juntada de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida por autenticidade é medida de fácil atendimento, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade, possuindo respaldo no artigo 76 do Código de Processo Civil.

Além disso, ainda que se tratasse de determinação de difícil atendimento, a magistrada possibilitou medida alternativa de comparecimento pessoal do autor em juízo, o que tampouco foi cumprido.

Assim, diante da inércia do autor quanto à determinação supracitada, correta a extinção do feito.

Ademais, quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários e multa por litigância de má-fé, cumpre registrar que a medida está em consonância com o que determina o Enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024:

“Enunciado 15 Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória” (grifei)

A medida visa a direcionar ao patrono da causa, a quem cabia adotar postura contrária aos elementos

caracterizadores da litigância predatória, a imposição dos ônus de sua conduta, sem onerar injustificadamente a parte.

No mesmo sentido, aliás, é o comando do art. 104, §2º, do CPC, que autoriza que o próprio advogado seja responsável pelo custeio das despesas processuais quando não comprovar devidamente a outorga da procuração.

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais para que passem a ser de R\$ 2.500,00, sem incidência da regra disposta no art. 98, §3º, do CPC, dado o caráter personalíssimo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram concedidos exclusivamente ao representado.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator